L E I Nº 1114/2004

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sarandi, relativo ao exercício de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e art. 109, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – a organização e as estruturas dos orçamentos;
III – as diretrizes para elaboração dos orçamentos;
IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI – outras disposições gerais.

CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 2º - As metas para o exercício de 2005 são as especificadas no anexo de metas que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, toda via, em limite a programação das despesas.

Parágrafo Único: Constitui prioridades do governo municipal, a continuidade das ações que visem:

I – o atendimento as necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, urbanismo, água, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito e atenção à criança, adolescentes, aos portadores de necessidades especiais, aos idosos e à família;
II – mudança do perfil econômico do Município, através do incentivo ao desenvolvimento econômico, industrial, geração de trabalho e renda e aquecimento do comércio;

III – medidas de modernização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e agilidade no atendimento do serviço público.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cumprindo o prazo previsto no artigo 161, do ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

I – mensagem de Lei;

II – quadro descritivo da Legislação da receita, com tabela da evolução dos últimos 3 (três) anos;

III – resumo geral da despesa para 2005 e quadro resumido da despesa dos últimos 3 (três) anos;

IV – anexo I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

V – anexo II – Especificação da receita, segundo as categorias econômicas;

VI – anexo VII – Demonstrativo de funções, programas, subprogramas por projeto e atividade;

VII – anexo VIII – Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;

VIII – demonstrativo da despesa por órgão e função;

IX – comparativo entre a proposta orçamentária e o anexo de metas fiscais.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente e, compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos

Art. 5º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, segundo os preços vigentes em junho/2004.

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município, abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminados:

I – Orçamento Fiscal: onde se estima a receita e fixa as despesas de toda a administração pública, incluindo a indireta;

II – Orçamento de seguridade social: nele incluindo a saúde, assistência e a previdência social.

Art. 8º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórias judiciários, apresentados até 1º de julho de 2004, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro: As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Parágrafo Segundo: Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 9º - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 11 – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e autorização da contratação.

Art. 12 – O município poderá mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de "subvenções sociais" a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área;

II – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Parágrafo Primeiro – Para habilitar-se ao recebimento de "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo – As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao poder executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do programa ou conclusão da obra, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente.

Art. 13 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Art. 14 – É vedada a publicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salva se destinada por lei os regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 – Só poderão ser incluídos na lei orçamentária anual, novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 – As despesas com serviços de terceiros dos poderes executivo e legislativo órgãos da administração direta e indireta, não poderão exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor da LC 101/2000, até o término do 3º exercício seguinte.

Art. 17 – São consideradas despesas de caráter irrelevante em conformidade com o § 3º, do art. 16, da LC 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos limites sejam os constantes dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 18 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – A reserva de contingência, destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. A despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de amortização e encargos da dívida;
III - contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Primeiro – Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Parágrafo Segundo – No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos formam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO I
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20 – Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Art. 21 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária receitas relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2004.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital, podendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

Art. 22 – As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária destina-se a atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão cumprir as exigências da contratação de operações de crédito e, adicionalmente as seguintes:

I - poderão ser realizadas somente a partir do décimo dia do início do exercício, 10 (dez) de janeiro;

II - deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Prefeito.

IV - não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros das operações, obrigatoriamente prefixadas ou indexadas à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

Art. 23 – As despesas com juros no exercício de 2005, não poderá ser superior em percentual da receita corrente líquida, à verificada no exercício anterior, conforme art. 29, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 24 – Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos da administração direta e indireta com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Parágrafo Primeiro – Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Parágrafo Segundo – A despesa total com pessoal, em cada período, não excederá 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, assim distribuída:

a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro – Entende-se por receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes.

Parágrafo Quarto – Durante o exercício de 2005 ficam autorizados reposições salariais aos servidores públicos municipais, desde que respeitados os limites financeiros e o disposto no artigo 21, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25 – A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 26 – Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 27 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2005, terá um desconto de até 30% (trinta por cento) do imposto principal, para pagamento a vista.

Parágrafo único – Para pagamento parcelado será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto principal, até a data do vencimento.

Art. 28 - A renúncia dos valores apurados no artigo 27 desta lei, não serão considerados na previsão da receita de 2005, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 29 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem, serão a título de adiantamento em nome do servidor, com posterior prestação de contas.

Art. 30 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal.

Art. 31 – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do governo municipal, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua conclusão, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa.

Art. 32 – São vedados quaisquer autorização de despesa pela comissão de programação financeira, sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de incentivo aos contribuintes que estiverem em dia com os pagamentos de impostos e taxas municipais através de premiação, por sorteios, de objetos móveis.

Art. 34 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35 – É vedado ao titular do Poder Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, nos últimos dois quadrimestres do seu mandado, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2005, a abrir créditos suplementares até o limite de dez por cento do total da despesa constante do orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.

Art. 37 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano o Projeto de Lei do Orçamento Programa a Câmara Municipal, e o apreciará e devolvera até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 38 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 39 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de lei especificos.

Art. 40 – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Municipio, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2004.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

Rafael Pszybylski,
1º Secretário

L E I Nº 1114/2004

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO FISCAL PARA 2005.

PODER LEGISLATIVO

FUNÇÃO: LEGISLATIVA
PRIORIDADES:

- dar continuidade ao processo legislativo, para melhor legislar sobre as matérias de competência do município;
- realizar ampliações, melhorias ou adaptações nas dependências da Câmara Municipal;
- dar continuidade a ações que visam ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à dotação de metodologias adequadas e integradas;
- construção do prédio próprio do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PRIORIDADES:

- buscar o aprimoramento na realização e desenvolvimento dos serviços administrativos, visando a atingir sempre melhores índices de eficiência e eficácia nos serviços prestados e/ou postos à disposição da população;
- dar continuidade ao processo de informatização dos setores, objetivando adequar um sistema de informações eficiente para o atendimento rápido às necessidades das comunidades;
- dar continuidade ao Plano de Carreira dos Servidores Municipais;
- uniformizar os servidores públicos municipais;
- dar continuidade aos Processos Jurídicos, desapropriações, contratos, precatórios, sentenças judiciárias e licitações;
- implantar através de convênio com outros entes públicos ou privados o atendimento da assistência judiciária gratuita;
- implantar a Junta Administrativa Municipal;
- ampliar e modernizar os serviços de arquivo, microfilmagem, gráfica, serviços de processamento de dados, geoprocessamento e central telefônica;
- manter os serviços de divulgação do Município;

- desenvolver a política de comunicação no Município;
- consolidar as despesas com as receitas, mantendo o equilíbrio no pagamento dos fornecedores e dos débitos da dívida pública;
- proporcionar lazer aos servidores públicos, com o prosseguimento de melhorias na sede da AFUMUSA;
- dar continuidade ao Programa de Vale Transporte;
- reestruturar o quadro de pessoal, com a criação, extinção ou transformação de cargos e funções;
- obter maior eficiência e agilidade na Fiscalização Tributária, mantendo o quadro de equipamentos atualizados tecnologicamente;
- preparar o quadro funcional para adaptar-se às mudanças administrativas e tecnológicas, disponibilizando cursos de atualização e aperfeiçoamento ;
- integrar, racionalizar e personalizar o processo de atendimento ao contribuinte, em locais adequados e viabilizando novas alternativas de atendimentos;
- uniformizar e maximizar os procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros e agilizar a obtenção de informações gerenciais e históricas;
- analisar, controlar e planejar a execução orçamentária anual, a partir das decisões, estabelecidas pelas instâncias do Governo e do Orçamento Participativo;
- aquisição de móveis e equipamentos;
- manutenção no fornecimento de cestas básicas;
- viabilizar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;
- dar continuidade ao pagamento dos encargos com pessoal.

FUNÇÃO: AGRICULTURA E RECURSOS NATURAIS
PRIORIDADES:

- estabelecer programas de estímulo aos agricultores;
- manter e firmar convênios com entes públicos e privados;
- manter a Patrulha Mecanizada Rural;
- realização de palestras, simpósios e/ou seminários que contribuam para a socialização das informações sobre a questão ambiental;
- implantação do novo aterro sanitário;
- criação de programas/projetos que primem pela consciência ecológico-ambiental ;
- organizar equipes preparadas tecnicamente, com profissionais de diversas áreas do conhecimento, para a elaboração de projetos que visem sanar, a médio ou longo prazo, os problemas de cunho ambiental no Município;
- implantação de programas de resíduos sólidos gerados no Município;
- desenvolver projetos de galerias pluviais como medidas de contenção nas áreas atingidas por erosões, voçorocas, etc;
- desenvolver Projetos de Reflorestamento em áreas degradadas, inclusive a recomposição das matas ciliares no entorno dos rios;

- criação de um Programa de Conserveiros nos bairros;
- suprir a população urbana do município com água em quantidade e qualidade dentro dos padrões;
- perfuração de novos poços artesianos e/ou semi-artesianos;
- construção de reservatórios para melhorar o abastecimento de água à população;
- implantar sistema de coleta, remoção e tratamento dos efluentes domésticos, esgoto, integrando-o ao existente;
- desenvolver programas de proteção aos mananciais e recursos hídricos subterrâneos do Município;
- investir em infra-estrutura e atualização tecnológica do sistema produtor, distribuidor e de manutenção de água;
- dar continuidade ao serviço de micro bacias e manutenção das estradas vicinais;
- aquisição de máquinas e equipamentos.

FUNÇÃO: DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA
PRIORIDADES:

- assegurar a proteção dos próprios públicos;
- garantir o cumprimento de convênios, com a participação do Município na manutenção da Polícia Civil, 4° Batalhão, Junta de Alistamento Militar;
- participar nas atividades do Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo e Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- manutenção do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

FUNÇÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PRIORIDADES:

- construir centros de arte e criatividade nas unidades de ensino;
- implantar, nas escolas públicas municipais, aulas de introdução à informática;
- participar na manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- assegurar o ensino para jovens e adultos e melhorar os espaços físicos;
- viabilizar e manter o ensino especial e melhorar os espaços físicos;
- dar continuidade ao Programa de Merenda escolar;
- aquisição de terreno para construções de unidades de ensino;
- construir, reformar ou ampliar unidades de educação e fundamental;
- implementar o centro profissionalizante;
- potencializar a profissionalização dos adolescentes;
- realizar cursos constantes, visando ao aprimoramento do corpo docente e pessoal de apoio;

- manter o Programa de Transporte Escolar, ampliando e renovando a frota de veículos;
- descentralização da biblioteca central;
- ampliar o acervo bibliográfico municipal;
- viabilizar a construção de espaços culturais, visando à difusão cultural;
- assegurar a realização das oficinas culturais, de esporte e lazer;
- conservar o patrimônio histórico municipal;
- dar suporte para a implantação de uma infra-estrutura tecnológica, com equipamentos que representem maior eficiência na difusão de conhecimentos;
- promover e incentivar o desenvolvimento do esporte amador, através de competições esportivas;
- viabilizar a construção de espaços próprios públicos destinados à prática do esporte e lazer;
- manter convênios visando ao aprimoramento das práticas esportivas;
- ampliar áreas de recreação e lazer, através da criação de novos parques e manutenção dos atuais;
- aquisição de móveis e equipamentos;
- ampliar e manter a frota mecanizada escolar;
- manter convênios para viabilização de recursos;
- viabilizar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos;
- viabilizar a participação dos atletas e artistas do Município em eventos;
- construção de refeitórios nas unidades de ensino;
- construção de quadras poliesportivas;
- melhoria dos serviços de vigilância das escolas;
- construção de uma Escola no Conjunto Floresta;
- construção de um Centro de Educação Infantil no Jardim Monte Rey;
- manter o Programa de Transporte Escolar com abrangência aos ensinos Técnico e 3º Grau.

FUNÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO
PRIORIDADES:

- incrementar as informações regionalizadas da Cidade, para otimização do banco de dados e planejamento urbano;
- promover estudos e pesquisas econômico-sociais, destinadas ao acompanhamento do desenvolvimento da Cidade;
- construir, conservar e urbanizar praças, parques, trevos e canteiros centrais;
- ampliar, reformar, conservar ou construir espaço físico do Cemitério Municipal e da Capela Mortuária;
- conservar, ampliar ou construir próprios públicos;
- conservar, implantar, ampliar ou reformar a Usina de Lixo e Aterro Sanitário;
- ampliar e melhorar o sistema de limpeza pública;
- ampliar e manter a iluminação pública;
- prosseguir na implantação da rede compacta protegida e rebaixamento de luminárias;

- manter o atendimento ao contribuinte de baixa renda na emissão de plantas populares, através de convênios;
- elaboração e aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- viabilizar a implantação de casas à população de baixo poder aquisitivo;
- implantar a Municipalização do Trânsito,
- participar na manutenção do serviço de obras e pavimentação;
- dar continuidade à pavimentação asfáltica e sua conservação na área urbana;
- dar continuidade ao serviço de execução e manutenção do cascalho em estradas urbanas e rurais;
- manter, ampliar e readequar o sistema de sinalização do trânsito urbano;
- dar continuidade à conservação de obras públicas;
- aquisição de móveis, máquinas, veículos e equipamentos;
- implantação de sede própria para o viveiro municipal de mudas;
- implantação do Conselho Municipal de acesso a terra e à habitação;
- realização de simpósios, seminários sobre Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Democratização do Estado;
- adequar, atualizar e ampliar o sistema de cartografia;
- implementar o sistema de G.P.S;
- desenvolver Programa de Embelezamento e melhoria do aspecto visual do Município.
- pavimentação asfáltica da Av. João Marangoni em toda sua extensão;
- recapeamento do asfalto do Parque Alvamar e Jardim Novo Panorama;
- pavimentação asfáltica no Parque Alvamar II, Jardim Tropical e Parque Residencial são José;
- pavimentação asfáltica nos Jardins Universal, Bom Pastor e Residencial Alphaville;
- pavimentar os Jardins Cruzeiro e Esperança;
- pavimentação asfáltica nos Jardins Nova Independência I e II Partes e Jardim Social;
- pavimentação asfáltica no Jardim Califórnia;
- urbanização da Praça do Parque São Pedro;
- dar continuidade a pavimentação asfáltica da Avenida Ângelo Perini, interligando-a ao Jardim Bertioga.

FUNÇÃO: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PROPRIEDADES:

- fomentar o desenvolvimento econômico do Município, através de concessão de estímulos fiscais e incentivos econômicos na implantação e ampliação de empresas;
- incentivar a instalação de microunidades industriais;
- viabilizar obra de infra-estrutura ao desenvolvimento industrial;
- criação de novos parques industriais;
- expandir os espaços físicos para promoção das atividades econômicas, gerando maiores lucros e novos empregos;
- incentivar o desenvolvimento do comércio, através de campanhas, promoções e programas governamentais;

- implementação de programas de geração de trabalho e renda;
- incentivar a criação e instalação de cooperativas de trabalhadores, visando a criação de novos postos de trabalho;
- implementar programas de capacitação visando a qualificação técnica dos trabalhadores do município de Sarandi e o aprimoramento da mão-de-obra;
- implementar um programa municipal de segurança alimentar, visando à melhoria das condições alimentares da população;
- ampliação do Parque Industrial, melhoria na infra-estrutura;
- viabilizar implantação do Banco do Povo;
- aquisição de máquinas, equipamentos e patrulha mecanizada;
- implantar Programa de Desenvolvimento Regional em convênio com a AMUSEP

FUNÇÃO: SAÚDE E SANEAMENTO
PRIORIDADES:

- dar oportunidade a serviços de proteção e recuperação da saúde;
- ampliar o sistema de vigilância sanitária, para combater doenças transmissíveis e endêmicas;
- realizar cursos internos e externos, visando à capacitação de recursos humanos;
- implantar o sistema de informatização nas unidades de saúde;
- adquirir terrenos para unidades de saúde;
- ampliar, construir e reformar os espaços físicos da rede de saúde;
- participar na manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- realizar pré-conferências e conferência de saúde;
- implantar programas de hipertensos e diabéticos;
- viabilizar obras para combate à erosão e preservação de fundo de vale e defesa do meio ambiente;
- promover a educação ambiental e a conscientização para a preservação do meio ambiente;
- aquisição de móveis e equipamentos;
- participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- dar continuidade à rede de tratamento de esgoto e abastecimento de água..
- participar na manutenção do Programa de Suplementação Alimentar a crianças desnutridas.

FUNÇÃO: ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
PRIORIDADES:

- executar a política social do Município, visando atender à população carente com o desenvolvimento de programas de atendimento ao menor, jovem, adulto, portadores de necessidades especiais e idosos;
- participar na manutenção do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

- participar na manutenção do Conselho Tutelar;
- construir o Centro de Apoio à Família e à mulher Vítima de Violência;
- manter e ampliar as unidades de assistência social;
- manter convênios para viabilização de recursos;
- executar repasse de verbas para entidades assistenciais, a título de subvenções sociais, doações ou auxílios para despesas de capital, e ou despesas correntes;
- aquisição de móveis e equipamentos;
- construção, ampliação e reforma de centros assistenciais;
- ampliação dos programas Cidadania Ativa, Feliz Idade e Agente do Futuro;
- implementação do banco de alimentos;
- elaboração do diagnóstico social do Município;
- manutenção do Centro Dia de Atendimento a Terceira Idade e da Casa Lar;
- participar na manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social;
- atender os custos com aposentadorias dos servidores municipais e pensões de seus dependentes;
- viabilizar a implantação de dependências próprias para o Preserv, com aquisição de equipamentos, máquinas e materiais, bem como contratação de pessoal.

FUNÇÃO: TRANSPORTE
PRIORIDADES:

- viabilizar a implantação e recuperação de ciclovias;
- executar melhorias em estradas urbanas e rurais;
- viabilizar a implantação de lombadas eletrônicas, através de convênios;
- prosseguir na implantação de sinalização de trânsito, semafórica horizontal e vertical;
- pavimentar, melhorar, conservar vias urbanas;
- dar continuidade no processo de melhorias/conservação de estradas vicinais;
- implantação do Terminal Metropolitano;
- construir passarelas, galerias de interligação, trevos, viadutos, pontes e abertura de segunda pista, visando ao crescimento ordenado da Cidade;
- dar continuidade à colocação de abrigos de passageiros no sistema coletivo urbano.

Municipal.

Disposições Preliminares

Art. 1° - O Orçamento do Município de Sarandi, relativo ao exercício de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000 e art. 109, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – a organização e as estruturas dos orçamentos;
III – as diretrizes para elaboração dos orçamentos;
IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI – outras disposições gerais.

CAPÍTULO I
Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 2° - As metas para o exercício de 2005 são as especificadas no anexo de metas que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, toda via, em limite a programação das despesas.

Parágrafo Único: Constitui prioridades do governo municipal, a continuidade das ações que visem:

I – o atendimento as necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, urbanismo, água, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito e atenção à criança, adolescentes, aos portadores de necessidades especiais, aos idosos e à família;
II – mudança do perfil econômico do Município, através do incentivo ao desenvolvimento econômico, industrial, geração de trabalho e renda e aquecimento do comércio;
III – medidas de modernização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e agilidade no atendimento do serviço público.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3° - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cumprindo o prazo previsto no artigo 161, do ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

I – mensagem de Lei;
II – quadro descritivo da Legislação da receita, com tabela da evolução dos últimos 3 (três) anos;
III – resumo geral da despesa para 2005 e quadro resumido da despesa dos últimos 3 (três) anos;
IV – anexo I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
V – anexo II – Especificação da receita, segundo as categorias econômicas;
VI – anexo VII – Demonstrativo de funções, programas, subprogramas por projeto e atividade;
VII – anexo VIII – Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;
VIII – demonstrativo da despesa por órgão e função;
IX – comparativo entre a proposta orçamentária e o anexo de metas fiscais.

Art. 4° - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente e, compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos

Art. 5° - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, segundo os preços vigentes em junho/2004.

Art. 6° - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7° - O Orçamento Anual do Município, abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminados:

I – Orçamento Fiscal: onde se estima a receita e fixa as despesas de toda a administração pública, incluindo a indireta;
II – Orçamento de seguridade social: nele incluindo a saúde, assistência e a previdência social.

Art. 8° - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórias judiciários, *apresentados até 1° de julho de 2004*, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro: As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Parágrafo Segundo: Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 9° - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 182, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 11 – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e autorização da contratação.

Art. 12 – O município poderá mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de "subvenções sociais" a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área;
II – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

percentual da receita corrente líquida, à verificada no exercício anterior, confor
§ 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 24 – Entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos administração direta e indireta com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de apo adicionais, gratificação, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência

Parágrafo Primeiro – Os valores dos contratos de terceirização de m que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão cor como "outras despesas de pessoal".

Parágrafo Segundo – A despesa total com pessoal, em cada período, n 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, assim distribuída:

a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro – Entende-se por receita corrente líquida, o so receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, transferência correntes e outras receitas correntes.

Parágrafo Quarto – Durante o exercício de 2005 ficam autorizado salariais aos servidores públicos municipais, desde que respeitados os limites o disposto no artigo 21, Parágrafo Único, da Lei Complementar n° 101/2000.

CAPÍTULO V
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25 – A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesa equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 26 – Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela p serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a e respectivas despesas.

Art. 27 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana d um desconto de até 30% (trinta por cento) do imposto principal, para pagament

Parágrafo único – Para pagamento parcelado será concedido um desco (vinte por cento) sobre o imposto principal, até a data do vencimento.

Art. 28 - A renúncia dos valores apurados no artigo 27 desta le considerados na previsão da receita de 2005, nas respectivas rubricas orçament

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 29 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem, de adiantamento em nome do servidor, com posterior prestação de contas.

Art. 30 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser e Câmara Municipal.

Art. 31 – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do governo mu prioridade na alocação dos recursos para a sua conclusão, não podendo ser pa autorização legislativa.

Art. 32 – São vedados quaisquer autorização de despesa pela programação financeira, sem comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de contribuintes que estiverem em dia com os pagamentos de impostos e ta através de premiação, por sorteios, de objetos móveis.

Art. 34 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35 – É vedado ao titular do Poder Legislativo e Executivo, *fundos, nos últimos dois quadrimestres* do seu mandado, contrair obrigação não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a s exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa pa conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício d créditos suplementares até o limite de dez por cento do total da despes orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.

Art. 37 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro d Projeto de Lei do Orçamento Programa a Câmara Municipal, e o apreciará o encerramento da sessão legislativa.

Art. 38 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminh Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá s cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotaç proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se sancionatório.

Art. 39 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programa propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham si específicos.

Art. 40 – Os recursos provenientes de convênios, repassados deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário.

presente edital com cópias de
forma da lei, e afixado neste
UJA PUBLICAÇÃO SERÁ
TRATAR-SE DE JUSTIÇA
de 2003. Eu,
o, o digitei e subscrevi.

O SANTOS
eito

PIO DE SARANDI
wnet.com.br
- Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
Paraná

Sarandi
É MAIS CIDADE
COM A FORÇA DA GENTE

A PUBLICAÇÃO
TAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 313/2004

icação de Testes Práticos para os motoristas
2º
e cinco reais e vinte centavos)

FARIAS SPADA
ial

PIO DE SARANDI
wnet.com.br
- Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
Paraná

Sarandi
É MAIS CIDADE
COM A FORÇA DA GENTE

RIA Nº 1110/2004

A - Revoga a Portaria nº 847/2003, na forma
cifica.

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito
Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no
uso de suas atribuições legais,

LVE:

ca revogada em todo seu teor, a Portaria nº
verificação da qualidade de produtos de higiene
de expediente, apresentados pelas empresas em
io, à partir desta data.

STRE-SE, PUBLIQUE-SE e AFIXE

MUNICIPAL, 07 de julho de 2004

RECIDO FARIAS SPADA
to Municipal

todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município, abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminados:

I – Orçamento Fiscal: onde se estima a receita e fixa as despesas de toda a administração pública, incluindo a indireta;
II – Orçamento de seguridade social: nele incluindo a saúde, assistência e a previdência social.

Art. 8º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórias judiciarios, *apresentados até 1º de julho de 2004*, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro: As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Parágrafo Segundo: Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 9º - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 11 – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e autorização da *contratação*.

Art. 12 – O município poderá mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de "subvenções sociais" a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área;
II – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Parágrafo Primeiro – Para habilitar-se ao recebimento de "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo – As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao poder executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do programa ou conclusão da obra, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente.

Art. 13 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Art. 14 – É vedada a publicação da receita derivada da alienação de bens e direitos *que integram o patrimônio público* para o financiamento de despesa *corrente, salva se* destinada por lei os regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - Só poderão ser incluídos na lei orçamentária anual, novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 – As despesas com serviços de terceiros dos poderes executivo e legislativo órgãos da administração direta e indireta, não poderão exceder, em percentual da receita corrente liquida, a do exercício anterior à entrada em vigor da LC 101/2000, até o término do 3º exercício seguinte.

Art. 17 – São consideradas despesas de caráter irrelevante em conformidade com o § 3º, do art. 16, da LC 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos limites sejam os constantes dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 18 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente liquida.

Parágrafo Único – A reserva de contingência, destina-se a atender passivos *contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos*.

Art. 19 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. A despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de amortização e encargos da dívida;
III - contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Primeiro – Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Parágrafo Segundo – No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos formam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO I
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20 – Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Art. 21 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária receitas relativas as operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2004.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital, podendo ser utilizada somente para despesas *com investimentos*.

orçamentária.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar pr
contribuintes que estiverem em dia com os pagamentos de imp
através de premiação, por sorteios, de objetos móveis.

Art. 34 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema
de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orç

Art. 35 – É vedado ao titular do Poder Legislativo e
fundos, nos últimos dois quadrimestres do seu mandado, contrair
não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha
exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade d
conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o
créditos suplementares até o limite de dez por cento do total
orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.

Art. 37 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de s
Projeto de Lei do Orçamento Programa a Câmara Municipal, e
o encerramento da sessão legislativa.

Art. 38 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não fo
Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constan
cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de c
proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquan
sancionatório.

Art. 39 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a
propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que
específicos.

Art. 40 – Os recursos provenientes de convênios, r
deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de c

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publica

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de julho

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Rua Sete de Setembro, nº 499 - Centro –
Fone/Fax: (44) 244-1414 - CEP 87
E-mail: prefeitura.pdu@terra.co

1º TERMO ADITIVO
PRESTAÇÃO DE SERV
SEGURO DE VEÍCUL
QUE ENTRE SI FAZE
PAIÇANDU E A EM
INTERNATIONAL SE
TERMOS DO ART. 65, §1

CONTRATADA: HANNOVER INTERNATIONAL S
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.980.1
Av. Rio Branco, 134, na cidade de Maringá, Paraná, nesta
procurador Sr. Omar Assolari.

CONTRATANTE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU,
público, inscrito no CNPJ sob nº 76282664000l-52, com sede
499, centro de Paiçandu Estado do Paraná, neste ato repre
Municipal Sr. Moacyr José de Oliveira.

OBJETO: Ficam acrescidas aos serviços de seguro inicialmente
154/2003, de 14.10.2003, com a concordância da CONTRATADA
veículo Renault Master Ambulância, com cobertura de Danos
pagando um prêmio de R$ 131,31 (cento e trinta e um reais e trinta

DA VALIDADE DA COBERTURA DO SEGURO: A Contr
cobertura do seguro sobre o veículo acima mencionado até 2? de o

As demais cláusulas contratuais pactuadas ficam inalteradas, d
cumpridas pelo período de validade deste aditamento, sob pen
execução forçada, acrescida da cláusula penal previamente estipulad

Paiçandu, 01 de julho de

HANNOVER BRASIL SEGUROS S/A.
CONTRATADA